



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04952/17

Origem: Câmara Municipal de Piancó

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Pedro Aureliano da Silva (ex-Presidente)

Advogado: Antônio Remígio da Silva Júnior (OAB/PB 5714)

Contador: Eloy Costa Filho (CRC/PB 4509/O)

Denunciantes: Antônio Azevedo Xavier, José Luiz da Silva Filho, Geraldo Ferreira, Wagner Brasilino, Vanderlandia Tomáz e Wallace Militão (Vereadores)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Piancó. Exercício de 2016. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conhecimento e improcedência de denúncias. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01475/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Piancó**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor PEDRO AURELIANO DA SILVA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 120/124, de autoria da Auditora de Contas Públicas (ACP) Mirtzi Lima Ribeiro, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Departamento), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 1221/2016) **estimou** as transferências em **R\$1.214.500,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.096.411,06 e **executadas despesas** no valor de R\$1.116.154,16;

1.3. Não houve indicação de despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.116.154,16) foi de 6,82% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, dentro do limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R\$683.299,13) atingiu o percentual de 62,32%, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04952/17

- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$153.742,30 houve pagamento de R\$151.575,03, a menor em R\$2.167,27.

2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$834.874,16) corresponderam a 1,98% da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Houve registro de **denúncias** protocoladas pelos Vereadores ANTÔNIO AZEVEDO XAVIER, JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, GERALDO FERREIRA, WAGNER BRASILENO, VANDERLANDIA TOMÁZ E WALLACE MILITÃO, por meio dos Documentos TC 39044/16, 39078/16 e 28634/18, e do Processo TC 12116/16, a respeito de possíveis irregularidades na execução de despesas públicas, cuja análise da Auditoria, através do **relatório** de fls. 140/147, assinado pelos mesmos ACPs e pela Chefe de Divisão ACP Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa, concluiu pela procedência em parte.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término dos relatórios, a Auditoria apontou inconformidades.

6. **Notificado**, o interessado apresentou defesa às fls. 154/194, sendo analisada pelo Órgão de Instrução que, em relatório de fls. 201/209, da lavra da ACP Mirtzi Lima Ribeiro, subscrito pelo Chefe de Divisão Sebastião Taveira Neto, com as seguintes indicações:

6.1. Quanto à **gestão fiscal**, atendimento integral;

6.2. Quanto à **gestão geral**, acatou como procedente a denúncia, que foi protocolizada através do Documento TC 39044/16, para glosar despesas na monta de R\$4.415,33 (despesas irregulares com: combustíveis R\$3.457,32, R\$168,01 e R\$190,00; e diárias R\$600,00).

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em **parecer** da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 212/216), opinou pela: **a) IRREGULARIDADE** das contas; **b) ATENDIMENTO PARCIAL** da LRF; **c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no montante de R\$4.415,33; **d) APLICAÇÃO DE MULTA**; e) **RECOMENDAÇÃO**.

8. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04952/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04952/17

No caso dos autos, as máculas registradas, referem-se à denúncia de irregularidades na execução de despesas no montante de R\$4.415,33, sendo: R\$3.457,32 (empenhos 019, 067 e 020) de gastos com combustíveis pagos à empresa TEREZA CRISTINA MENDES DE LUCENA (CNPJ 41.118.654/0001-00); R\$168,01 e R\$190,00 referentes ao ressarcimento com pagamento de combustíveis; e R\$600,00 de diárias pagas ao Presidente da Câmara (empenho 029).

O Órgão de Instrução, em relatório de fls. 201/209, entendeu que as despesas com combustíveis extrapolavam a média de consumo das Câmaras da Região, bem como entendeu que a diária paga não foi devidamente justificada, e assim o gestor deveria ressarcir os valores gastos.

O valor de R\$190,00 apontado com irregular foi analisado pela Auditoria no Processo TC 04016/16, (fl. 304), no qual entendeu que “a despesa foi realizada e a tramitação interna da Câmara respeitou os aspectos formais de registro quanto ao instituto do ressarcimento de despesas”. Em relação ao valor R\$168,01, consta, nos autos, fls. 177/179, a nota fiscal e o cheque utilizados para pagamento, neste caso, cabe **recomendação** no sentido de aprimorar os controles internos.

Tangente ao pagamento de uma diária no valor de R\$600,00 ao então Presidente da Câmara, consta nos autos às fls. 188/193, documentação referente à concessão da diária, nesse sentido a falha não prospera.

Por fim, tangente aos valores pagos com combustíveis no montante de R\$3.457,32, o Órgão de Instrução entendeu que haveria excesso no consumo, tomando por base a média de consumo das Câmaras Municipais da região. Em que pesem as observações da Auditoria, não se configura parâmetro robusto, sem considerar as peculiaridades de cada caso e os controles internos para os gastos.

Portanto, as denúncias não procedem.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **a) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **b) CONHECER DAS DENÚNCIAS E JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES**; **c) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **d) RECOMENDAR** à atual gestão da Câmara aprimorar os controles administrativos; e **e) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04952/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04952/17**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Piancó**, relativa ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **PEDRO AURELIANO DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) CONHECER DAS DENÚNCIAS E JULGÁ-LAS IMPROCEDENTES, comunicando-se aos denunciantes;

III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

IV) RECOMENDAR à gestão da Câmara aprimorar os controles administrativos; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 25 de junho de 2019.

Assinado 1 de Julho de 2019 às 10:23



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 1 de Julho de 2019 às 09:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO